

APONTAMENTOS SOBRE O DELITO DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO

Tiago Ribeiro¹

RESUMO

O objetivo principal deste trabalho é analisar o delito de extorsão mediante sequestro, um crime contemporâneo, e que como não podia ser previsto pelo legislador de 1940, foi então necessário interpretar tipos penais já existentes no ordenamento jurídico, entretanto fez surgir várias divergências quanto a melhor tipificação do referido delito.

Palavras-chave: EXTORSÃO. SEQUESTRO. CÓDIGO PENAL.

1. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO

O crime de extorsão mediante seqüestro, está previsto no Art. 159 do Código Penal Brasileiro, e aduz o seguinte: “Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate” Pena de 08 a 15 anos de reclusão.

Este tipo penal prevê a punição para o agente que restringir a liberdade da vítima, com a finalidade de obter vantagem, como condição ou preço para o resgate.

2. SUJEITO ATIVO

O sujeito ativo deste crime pode ser qualquer pessoa.

Sujeito ativo do crime é o que pratica qualquer dos elementos objetivos do tipo: seqüestra, leva mensagem, vigia o refém, vai apanhar o resgate etc. Tratando-se de autoridade policial, se o móvel do agente foi o de privar a vítima de sua liberdade para

¹ Advogado, Especialista em Ciências Penais.

dela extorquir vantagem indevida o delito tipificado é o Art. 159 do CP, que é crime comum, e não qualquer daqueles que são os próprios do funcionário público e especialmente os previstos no Art. 316 ou na lei nº 4.898, de 9-12-1965”. (RT 503/409).²

Relevante mencionar que no caso de grau de parentesco entre o seqüestrador e a vítima, não há que se falar em escusa absolutória.

3. SUJEITO PASSIVO

Tem-se neste crime, além da pessoa seqüestrada, ou seja, aquela, que sofre a restrição a sua liberdade, há aquela que vai sofrer o prejuízo patrimonial, como por exemplo, o terceiro que vai pagar o resgate.

Lembrando que a pessoa jurídica, não poderá ser seqüestrada, mas poderá ser constrangida a pagar o resgate.

Insta salientar que apesar da regra deste Artigo, ser duas vítimas, ele pode acontecer com apenas uma vítima, quando, por exemplo, o agente seqüestra um empresário por uma semana, obrigando-o a assinar vários cheques.

4. OBJETO JURIDICO

Estamos diante de um crime complexo, portanto, não se tutela apenas a inviolabilidade patrimonial e a liberdade de locomoção, mas também a integridade física, diante da previsão das formas qualificadas pelo resultado lesão corporal grave ou morte.

5 ELEMENTO SUBJETIVO

² MIRABETE, Júlio Fabbrini; **op. cit.** 2008;p. 239.

O elemento subjetivo deste crime é o dolo que se consubstancia na vontade de seqüestrar, exige-se para tanto o dolo específico que se consubstancia na vontade de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem.

Ressalta-se que a lei se refere a qualquer vantagem, entende Damásio que no caso não se restringe ela à econômica. Tratando-se, porém, de crime contra o patrimônio, há que se trata de qualquer vantagem patrimonial (dinheiro, títulos, cargo remunerado etc.).

Outrossim, entende Mirabete, que aduz que:

Referindo-se a preço do resgate, a lei indica a exigência de um valor em dinheiro ou em qualquer utilidade e, ao se referir a condição, a qualquer tipo de ação do sujeito passivo que possa conduzir a uma vantagem econômica (assinatura de uma promissória, entrega de um documento etc).³

Dessa forma, tem-se que vantagem a ser obtida pelo sujeito ativo do crime em epígrafe, tem que ter cunho econômico, vez que se trata de um crime contra o patrimônio.

6. TENTATIVA

É admissível a tentativa nos crime de extorsão mediante seqüestro, uma vez que este se trata de crime plurissubsistente, ou seja, crimes compostos de vários atos que completam a conduta, podendo por sua vez existir fases separadas, fracionando assim o crime.

Além disso, é imperioso destacarmos que mesmo que o agente não consiga privar a liberdade da vítima por circunstâncias alheias a sua vontade, provada que a sua intenção era alcançar vantagem econômica, restará configurado o crime de tentativa de extorsão mediante seqüestro.

7. CONSUMAÇÃO

³ Fernando Capez, **apud**. Julio Fabbrini Mirabete, 2008, p. 253.

Estamos tratando aqui de um crime formal, ou seja, aquele crime que se consuma independente do resultado naturalístico, não exigindo para a sua consumação o resultado pretendido pelo agente. Sob esse prisma, o crime em tela, vai se consumir com a privação da liberdade da vítima, independentemente da obtenção de vantagem econômica, para tanto, imprescindível se faz provar o objetivo do agente em obter a vantagem como condição ou preço do resgate.

Observa-se que o crime é permanente, pois o momento consumativo se prolonga no tempo, enquanto a vítima é mantida no cativeiro. Assim a qualquer momento enquanto a vítima for mantida em poder dos seqüestradores, poderá ser realizada a prisão em flagrante.

Cumpra salientar que deve ser demonstrada a finalidade econômica do seqüestro, diante das negociações entre o seqüestrador e os parentes da vítima, pois, caso não fique comprovada essa intenção, estará configurado outro crime, como seqüestro ou cárcere privado (Art. 148 do CP).

8. FORMAS QUALIFICADAS

As qualificadoras do crime de extorsão mediante seqüestro, estão previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 159 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos

§ 1º - Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

O Art. 159, § 1º, primeira parte, é quando a privação da liberdade durar mais de 24 horas, desta forma a pena é agravada tendo por fundamento o maior dano a liberdade da vítima e ao maior tempo de sofrimento de seus parentes e amigos.

Oportuno traçar um paralelo ao crime de seqüestro, em que a qualificadora deste crime, é quando a restrição de liberdade da vítima durar mais de 15 dias, portanto a lei no crime de extorsão mediante seqüestro tratou de um prazo menor, em razão da maior gravidade.

Dessa forma entende Noronha:

Depois, por que, no delito do Art. 148, a finalidade do agente é privar a vítima de sua liberdade, e assim, a fixação de prazo exíguo levaria a punir com acréscimo o que é da essência do próprio crime.⁴

Ademais, quando a vítima do seqüestro for menor de 18 anos ou maior de 60 anos, também estará o crime qualificado, pois a lei tem o objetivo de proteger aqueles que em razão da idade têm reduzida a capacidade de resistir ou suportar a privação de sua liberdade.

Ainda é de suma importância destacar que antes da lei. 12.015/09, quando a vítima do seqüestro era menor de 14 anos, ou ainda se é alienada ou débil mental e se o agente tinha conhecimento dessa circunstância, haveria um aumento de 1/2 sobre a pena-base, com fulcro no Art. 9º da lei. 8.072/90 c/c o Art. 224 do Código Penal. Porém, como é cediço, a lei nº. 12.015/2009 revogou o Art. 224 do CP, logo o Art. 9º da lei dos crimes hediondos, também foi revogado, porém de forma tácita.

Oportuno trazer a baila o que aduz Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

A lei. 8.072/90, no Art. 9º, no entanto fixou um aumento de metade da pena quando o ofendido for menor de 14 anos. Esse aumento deve incidir sobre o caput e sobre o § § 1º, 2º e 3º, embora seja incabível a aplicação dúplici do aumento quando se tratar de menor de 18 anos, que também seja menor de 14 anos, responderá o agente por uma pena variável de 12 a 20 anos. Se for menor de 14 anos, deve responder pela pena do caput (reclusão, de 8 a 15 anos), aumentada da metade. O *bis in idem* é vedado em direito penal (levar em conta duas vezes a mesma circunstância para agravar a pena do réu).Entretanto se a qualificadora for outra, com a duração do seqüestro ser superior

⁴ CAPEZ, Fernando; **op. cit.** 2008;p. 469.

a 24 horas, além de ter sido cometido contra menor contando com apenas 13 anos, pode-se computar sobre a pena de 12 a 20 anos o aumento de metade. Não há *bis in idem*.⁵

E ainda estará qualificado o crime quando o seqüestro for praticado por quadrilha ou bando, ou seja, é imprescindível a prova de associação de mais de três pessoas, com o intuito de cometer crimes. Assim não cabe a alegação de concurso de agentes, ainda que numerosos, pois é “impossível, porém reconhecer a qualificadora referente a bando ou quadrilha se tiver ocorrido simples participação ocasional de mais de três pessoas que não se associarem para a prática de crimes indeterminados.”⁶

É de se verificar ainda que haja divergências nos sentido de responsabilizar o agente pelo crime autônomo de quadrilha ou bando, que está tipificada no Art. 288 do Código Penal em concurso material com a forma qualificada em do crime em comento, haja vista as discussões da configuração ou não do *bis in idem*, contudo o Supremo Tribunal Federal entende o seguinte:

Se a causa de aumento de pena, prevista no § 1º do Art. 159 do CP, é aplicada por que o delito teve duração superior a 24 horas, e não por ter sido cometido por quadrilha, nada impede a condenação, também por este último delito, não se caracterizando, assim, o legado *bis in idem*.⁷

Nota-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que não caracteriza o *bis in idem*, em decorrência de ser aumentada a pena em razão de o crime ter perdurado por mais de 24 horas, não impede que se o crime fora cometido por quadrilha ou bando, também não seja condenado por este.

8.1 EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO QUALIFICADA PELA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE.

É um crime que se qualifica pelo resultado, e que estará configurado quando ocorrer dolo na conduta, que no caso em epigrafe, é a extorsão mediante seqüestro, bem

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza; **op. cit.** 2008;p.707.

⁶ RJTDACRIM 19/105

⁷ RT, 736/568-9, julgado citado por Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal, p. 1029.

como dolo ou culpa no resultado posterior, que serão as lesões corporais descritas no Art. 129, §§ 1º e 2º do Código Penal, cuja pena será de 16 a 24 anos de reclusão.

As lesões corporais podem resultar “tanto dos maus tratos infringidos ao seqüestrado quanto da própria natureza do seqüestro ou proveniente do dolo específico”.⁸

É relevante mencionar, que no crime de extorsão mediante seqüestro, a lei não exige que as lesões corporais de natureza grave ou morte resultem da violência.

Para tanto, existe divergência doutrinária, se a qualificadora do § 2º do Artigo supracitado, recai apenas sobre a vítima do seqüestro, ou a qualquer outra pessoa que venha a sofrer a violência.

Assim, entende Cezar Roberto Bittencourt, “quando aduz que a lesão corporal grave tanto pode ser produzida na vítima do seqüestro, como na vítima da extorsão, ou em qualquer outra pessoa que venha a sofrer a violência”.⁹

Porém, de forma diversa entende o Doutrinador Rogério Grego:

Quando o § 2º inicia sua redação usando a expressão *se do fato resulta...* está querendo, segundo entendemos, dizer que se do seqüestro, isto é, se dá privação da liberdade da vítima resulta lesão corporal grave, o delito será reconhecido como qualificado. Em nossa opinião, portanto, somente qualificará o delito, se o próprio seqüestrado for a vítima das lesões corporais, e não outras pessoas a exemplo do que ocorre com o latrocínio, em que o roubo, como vimos, será qualificado desde que haja morte de qualquer pessoa que não alguém do próprio grupo.¹⁰

Para tal entendimento, somente irá incidir a qualificadora da lesão corporal de natureza grave, se como diz a letra da lei “do fato do seqüestrado”, ou seja, se da privação da liberdade ocasionar a lesão corporal de natureza grave à vítima, e não a terceiros. Entretanto se a lesão for contra terceiros, haverá concurso de crimes.

⁸ Fernando Capez, **apud** Julio Fabbrini Mirabete, Manual, p. 254.

⁹ Bittencourt, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, p. 146.

¹⁰ GREGO, Rogério, **Curso de Direito Penal**. Parte Especial, 4 ed. Niterói/RJ, 2007.vol.3.

É irrelevante ao crime em estudo, que a morte ou as lesões corporais de natureza grave, sejam resultados de violência física ou dos maus tratos causados pelo autor a vítima.

Assim, muito embora, seja irrelevante que a lesão corporal causada pelo autor á vítima, seja resultado da violência ou maus tratos, é imprescindível que a lesão corporal de natureza grave recaia no seqüestrado.

Ademais, se as lesões corporais de natureza grave sofridas pela vítima, forem provenientes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser imputadas as agente por força do Art. 19 do CP.¹¹.

8.2. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO QUALIFICADA PELO RESULTADO MORTE

Esta qualificadora pelo resultado está descrita no § 3º do Art. 159 do CP, que prevê o seguinte: “Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate”: § 3º - Se resulta a morte:

Pode-se considerar a pena mais grave do Código Penal, vez que tem uma pena mínima de 24 anos e máxima de 30, para tanto, a modificação a lei. 8.072/90 eliminou a cominação da pena de multa.

É de suma importância destacar que antes da lei. 12.015, de 07 de agosto de 2009, que revogou tacitamente o Art. 9º da lei nº. 8.072/90 dos crimes hediondos e expressamente o Art. 224, pois quando a vítima estivesse em qualquer das hipóteses deste ultimo Artigo, determinava-se que a pena deveria ser agravada de metade. Entretanto, o Art. 75 do CP, proibia tal hipótese, pois a pena mínima seria de 30 anos, isto é, idêntica a pena máxima, o que, por conseguinte, estaria ferindo o princípio constitucional da individualização da pena.

¹¹ Art. 19 do CP.O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Ademais, este crime é qualificado pelo resultado, a morte pode ser proveniente do fato provocada na forma dolosa ou culposa, tratando-se assim de um crime preterdoloso ou inteiramente doloso.

Aqui, como acontece na qualificadora da lesão corporal de natureza grave, somente terá aplicada a qualificadora, se ocorrer a morte da vítima do seqüestro, ou seja, aquela que teve a liberdade restringida.

Além do mais, não poderá ser aplicada à referida causa de aumento, se o resultado morte, for em decorrência de caso fortuito ou força maior, em observância ao Art. 19 do Código Penal.

Ex: Se ocorrer a morte, não do seqüestrado, mas do sujeito passivo da lesão patrimonial, haverá concurso de delitos e não do tipo qualificado pelo resultado.¹²

9. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA

A lei n. 9.209, de 02 de abril de 1996, inseriu o § 4º ao Art. 159 do CP, *in verbis*:

“Art. 159 [...]

§4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Pois bem, para que a pena seja reduzida em 2/3, em face da delação premiada, faz-se necessário o cumprimento de três requisitos, quais sejam:

1º Crime cometido em concurso.

2º Que a delação seja feita por um dos agentes à autoridade

3º Que haja facilitação da libertação do seqüestrado para a eficácia da delação.

¹² JESUS, Damásio E. de; **op. cit.** 2005; p. 610.

Assim, para a aplicação da causa de diminuição, é imprescindível que o crime, seja praticado em concurso, ou seja, por dois, ou mais agentes. Pois caso contrário, mesmo que houvesse a delação, não haveria a redução da pena.

Outrossim, a delação do crime terá que ser feita perante a autoridade competente, além de que, não basta apenas levar ao conhecimento desta a existência do crime, fazendo necessário indicar dados que permitam a libertação da vítima.

Ainda merece ser ressaltado, a diferença entre a delação eficaz, com a figura da traição benéfica que está prevista no Art. 8º, § único da lei dos crimes hediondos. Pois na delação deve ser levado ao conhecimento da autoridade o crime de extorsão mediante seqüestro e no caso da traição benéfica, tem por objetivo, desmanchar o grupo criminoso (Art. 288 do CP).

Em síntese, uma incide no crime de extorsão mediante seqüestro e outra modalidade no crime de quadrilha ou bando.

E por fim, a eficácia da delação, consiste, na libertação do seqüestrado, ou seja, tem que existir um nexo de causalidade entre a libertação e a delação do agente.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em tela contemplou o o delito de extorsão mediante sequestro dentro das normas propostas no ordenamento jurídico brasileiro.

Foi abordado o seu conceito, suas qualificadoras, forma tentada e causa de diminuição de pena.

11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto, **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BITTENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**.

CAPEZ, Fernando; **Curso de Direito Penal**; Parte Especial; 8ed; São Paulo/SP: Saraiva, 2008. vol.2.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Parte Especial. 10. ed Rio de Janeiro: Forense, 1988,p. 429, vol.1.

GREGO, Rogério, **Curso de Direito Penal**. Parte Especial, 4 ed.Niterói/RJ, 2007.vol.3.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. 1.ed.Rio de Janeiro: Forense., 1955, vol.2.

JESUS, Damásio E. de; **Código Penal Anotado**; 17ed..São Paulo: Saraiva; 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; **Manual de Direito Penal**; Parte Especial. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 224. vol.2.

NUCCI, Guilherme de Souza; **Manual de Direito Penal**; Parte Geral e Especial, 4 ed; São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2008.